

Acórdão: 17.453/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119937-23
Impugnante: Carlos Roberto Lourenço
Proc. S. Passivo: Francisco de Assis Lopes
PTA/AI: 01.000154566-31
Inscr. Estadual: 186544839.00-08
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a saída de mercadorias com fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, porém sem a efetiva comprovação da exportação das mesmas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei. No entanto, com relação à Multa Isolada aplicada, evidencia-se a inadequação do tipo descrito na norma à conduta imputada ao Autuado, ensejando-se, assim, a sua exclusão do crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, no período de dezembro/05 a março/06, promoveu saídas de mercadorias (pedras preciosas e semi-preciosas) com o fim específico de exportação, através das notas fiscais de fls. 10/16, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/18, juntando documentos de fls. 19/35.

Às fls. 38 o Fisco intima o Autuado a apresentar os seguintes documentos: declaração de exportação averbada e as notas fiscais nº 1660, 1666, 1704, 215, 1718, 1755 e 1760 emitidas pela empresa comercial exportadora para acobertar a saída das mercadorias para o exterior.

O Autuado não apresenta os documentos solicitados e o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

Diante da juntada de documento por parte do Fisco, abre-se vista ao Autuado (fls. 42/43) que, no entanto, não se manifestou.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, no período de dezembro/05 a março/06, de que o Autuado emitiu notas fiscais de saída com destino à exportação, ao abrigo da não-incidência. No entanto, não foi comprovado nos autos a efetivação dessas operações.

O Autuado, em sua peça de defesa, afirma que as mercadorias foram realmente destinadas à exportação. Junta aos autos memorandos de exportação emitidos pelas empresas Mineração de Pedras O. S. Ledo Ltda e Nino Tibério Pedras Preciosas, sediadas no Rio de Janeiro.

Na verdade, o que se depreende dos autos, é que o Autuado não conseguiu comprovar que as mercadorias foram realmente exportadas. O simples memorando de exportação não é suficiente para comprovar a realização da exportação. É o que dispõe o artigo 244 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 244 - A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

(...)

Tem-se ainda, o disposto no artigo 253 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 253 - O estabelecimento remetente de mercadoria com o fim específico de exportação entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou no caso do art. 248 desta Parte, ao da contratação cambial, cópia reprográfica:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação;

III - do Registro de Exportação (RE) com as telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

IV - do Conhecimento de Transporte (BL/WB/CTRC-Internacional);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - do contrato de câmbio;

VI - relação de notas fiscais, quando o registro destas no SISCOMEX ocorrer de forma consolidada.

Buscando a verdade material dos fatos, o Fisco intimou o Autuado a apresentar a declaração de exportação averbada e as notas fiscais emitidas pelas empresas exportadoras. No entanto, a referida intimação não foi atendida.

Assim, não restou comprovado que as mercadorias foram realmente exportadas, legitimando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Já com relação à multa isolada, conforme demonstrado a seguir, necessário a sua exclusão do presente crédito tributário.

A Multa Isolada aplicada no presente caso é a prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (g.n)

No entanto, não é possível manter a exigência desta penalidade, por incabível à espécie. A partir da penalidade exigida, percebe-se que o Fisco entendeu que o Autuado consignou nas notas fiscais base de cálculo diversa da prevista na legislação. Ora, se o Autuado entendeu que a operação realizada trata-se de exportação, ela estaria abrangida pela não-incidência, e conseqüentemente não teria que se lançar a base de cálculo do imposto.

A conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”. Entretanto, o questionamento dos autos é outro, qual seja, a não comprovação de exportação.

Ademais o mandamento consubstanciado no inciso VII do artigo 55 da Lei 6763/75 dita que a penalidade a ser cobrada deverá representar 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada entre o valor da base de cálculo constante do documento fiscal objeto da autuação e o valor da base de cálculo prevista na legislação. Subentende-se, portanto, que há necessidade, para aplicação desta penalidade, de que o infrator tenha consignado uma base de cálculo para a operação.

Nesta linha, não há como aplicar a penalidade disposta no inciso VII acima transcrito vez que no caso em tela não há divergência de valores consignados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 11/05/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

ef/vsf

CC/MIG